AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.394.069 - SP (2018/0292862-1)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MARCIA CRISTINA VILELA
ADVOGADO : GILBERTO LINDOLPHO - SP108163

DECISÃO

Márcia Cristina Vilela ajuizou ação contra a União, a Rede Ferroviária Federal S/A – RFFSA, e a Ferrovia Centro objetivando acolhimento da pretensão indenizatória por danos moral e material, sofridos em razão de ter sido atropelada por uma composição férrea, por culpa exclusiva da RFFSA que não teria proporcionado as devidas proteções na extensão da linha ferroviária.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao recurso de apelação autoral, reformando a decisão monocrática que julgou extinto o processo com resolução de mérito com base na prescrição quinquenal estabelecida no artigo 1º do Decreto n. 20.910/1932 (fls. 358-361), determinando o retorno dos autos à primeira instância, nos termos da seguinte ementa (fl. 418):

> AÇÃO ORDINÁRIA - INDENIZAÇÃO - ATROPELAMENTO EM FERROVIA FEDERAL - RFFSA - PRESCRIÇÃO - CÓDIGO CIVIL DE 1.916 - PRAZO PRESCRICIONAL DE VINTE ANOS - DECRETO N°. 20.910/32 - AFASTABILIDADE.
>
> 1- Não houve prescrição. O fato ocorreu em 09 de julho de 1.987. O Código Civil de 1.916, vigente à época dos fatos: Art. 177. As ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em vinte anos, as reais em dez, entre presentes e entre ausentes, em quinze, contados da data em que poderiam ter sido propostas. - o destaque não é original.
>
> 2- Não se aplica o prazo quinquenal do Decreto n° 20.910/32, porque a Rede Ferroviária Federal S/A, antes de ser incorporada pela União, era sociedade de economia mista, prestadora de serviço público.
>
> 3- A súmula 39, do Superior Tribunal de Justiça: "Prescreve em vinte anos a ação para haver indenização, por responsabilidade civil de sociedade de economia mista." 4- Ademais, aplica-se a norma de transição, prevista no artigo 2.028, do Código Civil. Na data de entrada em vigor do código Civil de 2.002, já havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional estabelecido na lei revogada, o Código Civil de 1.916.
>
> 5- Portanto, tendo sido ajuizada em 21 de junho de 2.007, não consumou a prescrição.
>
> 6- Afastada a prescrição, determino o retorno do feito à origem, para a análise das demais impugnações.
>
> 7- Apelação provida.

UNIÃO interpôs recurso especial, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição da República, no qual aponta violação dos

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 86ED5AC7-83A7-4931-AA1B-3984B3A064FB

arts. 1º e 7º da Lei n. 3.115/1957, e do Decreto Lei n. 832/1969, visto que, em suma, muito anterior à data do acidente envolvendo a recorrida, citado dispositivo já era claro ao fixar a competência/titularidade da União em relação aos serviços de transporte ferroviário, notadamente em relação à RFFSA, no que a recorrida já dispunha do direito de promover a ação desde 1987.

Alega violação do art. 1º do Decreto n. 20.910/1932, sob o fundamento de que a pretensão indenizatória da recorrida foi alcançada pela prescrição quinquenal, tendo em vista o lapso temporal de quase vinte anos entre o acidente a propositura da ação de indenização.

Contrarrazões ofertadas à fls. 444-453, o Tribunal *a quo* negou seguimento ao recurso (fls. 465-472), tendo sido interposto o presente agravo.

É o relatório. Decido.

Considerando que a agravante impugnou a fundamentação apresentada na decisão agravada, e atendidos os demais pressupostos de admissibilidade do agravo, passo ao exame do recurso especial.

Em relação à alegação de violação dos arts. 1º e 7º da Lei n. 3.115/57, do Decreto Lei n. 832/69, e do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, sem razão a recorrente a esse respeito, estando o aresto recorrido em consonância o entendimento firmado nesta Corte, no sentido de que "*nos casos em que a União sucede sociedade de economia mista extinta* (no caso a RFFSA), *o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto pelo Decreto n. 20.910/1932, passa a ser aplicável, mas sua contagem se inicia a partir da sucessão, pois é nesse momento que surge o direito de demandar contra a União. Nesse sentido: REsp n. 513.617/SC, Relatora Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/8/2005, DJ 3/10/2005, p. 170. 4. Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp 1.065.761/RJ, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe 13.9.2012).*

Nesse sentido, os seguintes julgados:

> Trata-se de Agravo Regimental interposto por Ana Cristina Silva Ribeiro contra decisão (fls. 568-572, e-STJ) que negou seguimento ao seu Recurso Especial.
>
> No Regimental, a agravante sustenta:
>
> Data vênia", a decisão ora agravada comete o mesmo equívoco que anteriormente cometeram as decisões das instâncias inferiores, por não se tratar de ação proposta inicialmente contra a União (prescrição qüinqüenal), mas sim contra a Rede Ferroviária Federal (sociedade de economia mista - prescrição na época vintenária). A União somente passou a figurar no polo passivo como substituto processual após a extinção da RFFSA (22/01/2007 - MP 353), quando a ação já estava em curso e ajuizada antes de ser alcançada pela prescrição a favor da RFFSA.

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 86ED5AC7-83A7-4931-AA1B-3984B3A064FB

(...)

Entretanto, correto também afirmar que a prescrição qüinqüenal a favor da União por atos da RFFSA somente começou a fluir em 22/01/2007, quando houve a extinção da então sociedade de economia mista.

Vale dizer, em 22/01/2007, quando a União assumiu a RFFSA, a ação de indenização contra a sociedade de economia mista (RFFSA) já estava proposta, não sendo lícito dar efeito retroativo ao prazo prescricional qüinqüenal em favor da União que somente passou a fluir a partir de 2007.

Em outras palavras, somente as ações contra a União após 22/01/2007 por fatos da RFFSA é que obedecem a prescrição qüinqüenal.

(...)

Vale dizer, somente a partir de 22/01/2007, quando ativo e passivo da RFFSA passaram para a União, é que se pode falar em prescrição qüinqüenal por fatos atribuídos a então existente sociedade de economia mista.

Desta forma, resta demonstrado o equívoco da decisão ora agravada, que de forma correta afirma que a prescrição da ação de indenização em face da União é qüinqüenal, mas, por outro lado, não observa que a ação foi inicialmente proposta contra a RFFSA, sociedade de economia mista, e que a União somente passou a substituir processualmente a RFFSA no polo passivo somente a partir de 22/01/2007, quando a ação já se encontrava proposta antes da consumação da prescrição em face de uma sociedade de economia mista (fls. 578-580, e-STJ).

Pleiteia, ao final, reconsideração do decisum ou a submissão do feito à Turma.

É o relatório.

Decido.

Os autos foram recebidos neste Gabinete em 10.3.2015.

Na análise mais detida dos autos, tenho que assiste razão à recorrente.

Relativamente à prescrição, o Tribunal de origem, ao assentar que a Ação de Reparação em questão está prescrita, decidiu em desacordo com o entendimento desta Corte Superior no sentido de que o prazo prescricional das ações propostas contra sociedades de economia mista concessionárias de serviço público é o ordinário de 20 anos, previsto no art. 177 do CCB/1916, porquanto o fato que deu causa a ação ocorreu em 1989, ou seja, na vigência do Código Civil anterior.

A propósito:

[...]

Ressalta-se, ainda, que, nos casos em que a União sucede sociedade de economia mista extinta, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto pelo Decreto 20.910/1932, passa a ser aplicável, contudo sua contagem inicia-se a partir da sucessão.

Nesse sentido:

[...]

No caso dos autos, a sucessão só ocorreu em 22.1.2007 quando já proposta a presente ação. Logo, não se há que falar em prescrição.

Ante o exposto, reconsidero a decisão agravada para dar provimento ao Recurso Especial de Ana Cristina Silva Ribeiro, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para afastar a prescrição declarada pelo Tribunal de origem, determinando o retorno dos autos para prosseguir no julgamento do processo como entender de direito (AgRg no REsp 1379608/PR, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Julgamento em 23/03/2015, Dje 16/04/2015).

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 86ED5AC7-83A7-4931-AA1B-3984B3A064FB

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA SUCEDIDA PELA UNIÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.
>
> 1. O Tribunal a quo pronunciou-se de forma clara sobre a questão discutida nos autos, sendo certo que o julgador não precisa rebater, um a um, todos os argumentos suscitados pelas partes se os fundamentos utilizados forem suficientes para embasar a decisão. Precedentes.
>
> 2. Alegações genéricas de violação ao art. 535 do CPC são insuficientes para a abertura da via especial, incidindo o óbice da Súmula n. 284 do STF. Precedentes.
>
> 3. Nos casos em que a União sucede sociedade de economia mista extinta, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto pelo Decreto n. 20.910/1932, passa a ser aplicável, mas sua contagem se inicia a partir da sucessão, pois é nesse momento que surge o direito de demandar contra a União. Nesse sentido: REsp n. 513.617/SC, Relatora Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/8/2005, DJ 3/10/2005, p. 170. 4. Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp 1.065.761/RJ, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe 13.9.2012).

> RECURSO ESPECIAL. CIVIL. ENERGIA ELÉTRICA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. SÚMULA Nº 39/STJ.
>
> Consoante entendimento firmado por este Superior Tribunal de Justiça, em razão de sua natureza jurídica de direito privado, aplica-se às sociedades de economia mista a prescrição vintenária atribuída às ações pessoais. (Súmula 39/STJ).
>
> Recurso especial provido para determinar o retorno dos autos a origem (REsp 1051292/RS, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, DJe 10/06/2008).

Desse modo, considerando que até a vigência do Código Civil de 2002 (em 11/01/2003) já havia transcorrido mais da metade do tempo previsto no Código Civil revogado (vinte anos), a pretensão indenizatória da recorrida não prescreveu, visto que ajuizou a demanda em 21/06/2007 e o termo final do prazo prescricional somente ocorreria em 09/07/2007 (ultrapassado vinte anos do acidente sofrido, em 09/07/1987), consoante inteligência da norma de transição prevista no art. 2.028 do CC, nestes termos:

> Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.

Observado que o entendimento aqui consignado, lastreado na jurisprudência, é prevalente no Superior Tribunal de Justiça, aplica-se o enunciado da Súmula n. 568/STJ, *in verbis*:

> O relator, monocraticamente e no STJ, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 86ED5AC7-83A7-4931-AA1B-3984B3A064FB

Ante o exposto, com fundamento no art. 253, § único, II, *b*, do RI/STJ, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2019.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 86ED5AC7-83A7-4931-AA1B-3984B3A064FB